



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003865-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Buritama, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 32/34, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado ALEX LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60928

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003865-22.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEX LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício deferido. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado reincidente, que cumpre pena corporal pela prática de crime de tráfico de drogas e furto qualificado, ostentando, ainda, o registro de 10 faltas graves em seu prontuário, algumas praticadas em sequência, pendentes de reabilitação da conduta carcerária. Inexistência de ilegalidade no art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP 144/2010. Incidência do Tema 1161 do c. STJ. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão copiada a fl. 32/34, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do sentenciado ALEX LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO.

Pugna a douta Promotora de Justiça pela reforma da decisão, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do livramento condicional. Relata que o sentenciado praticou diversas infrações disciplinares, muitas delas pendentes de reabilitação, caracterizado seu mau comportamento carcerário atestado pela Direção da Unidade Prisional. Requer, nesses termos, a cassação da decisão que concedeu o livramento condicional ao agravado (fls. 01/08).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 40/45) e o M. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 47).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 58/60).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a execução da pena, como se sabe, tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado à coletividade, de modo que o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do apenado, antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, *"a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade"* (TJSP – RT 717/384).

Assim, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem assinalou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes"* (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Realmente, o Juiz não pode agir de forma precipitada,

premiado pelos interesses de colocar logo na rua sentenciados com perfil altamente comprometedor — como é o caso do ora recorrido —, que é reincidente e cumpre pena corporal de 09 anos de reclusão, pela prática de crime de tráfico de drogas e furto qualificado, com término previsto para 01/05/2027, ostentando, ainda, o registro de 10 faltas graves em seu prontuário, algumas praticadas em sequência, pendentes de reabilitação (fls. 22/25), motivo pelo qual seu comportamento carcerário foi catalogado como sendo “MAU” (fl. 21).

Ora, diante desse quadro, salta aos olhos que o sentenciado não faz jus ao benefício que lhe foi concedido.

Importante acrescentar que a prática de sucessivas faltas graves, como antes mencionado, implicou na classificação do comportamento carcerário do reeducando como sendo “MAU”, de acordo inclusive com a Resolução SAP nº 144/2010, característica impeditiva da concessão do benefício almejado, haja vista o disposto no art. 83, III, “a”, do Código Penal, que exige, para tanto, a comprovação do bom comportamento durante a execução da pena.

Note-se, ainda nesse aspecto, que os prazos estabelecidos na Resolução n. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, não padecem de qualquer ilegalidade, diversamente do alegado em contrarrazões.

De fato, legislar sobre Direito Penitenciário compete à União e, de forma suplementar, aos Estados (art. 24, I, CF). Além disso, o art. 47 da Lei de Execução Penal, expressamente permite à autoridade administrativa regulamentar o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade, observada, por razões

óbvias, a hierarquia normativa da lei, de maneira a não incorrer em invalidade do dispositivo contido no regulamento.

Ressalte-se, ademais, que a fixação de prazo de reabilitação da conduta carcerária relativamente a faltas disciplinares mostra-se necessária para a manutenção da ordem no ambiente carcerário, justamente em homenagem ao princípio da isonomia, estabelecendo distinção entre os sentenciados que respeitam as regras e aqueles reeducandos renitentes, que insistem em infringir as regras disciplinares, alguns incorrendo em sucessivas faltas disciplinares - como o ora agravado -, merecendo, pois, serem responsabilizados de forma mais veemente por seu nocivo comportamento durante o cumprimento da pena.

Repito, o agravado não ostenta BOM comportamento carcerário, conforme legalmente atestado pela Secretaria de Administração Penitenciária e, embora não se tenha notícia de falta grave nos 12 meses que antecederam o pedido de livramento condicional, certo é que ele não ostenta mérito para alcançar a benesse, mesmo porque *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”* (Tema 1161 do c. Superior Tribunal de Justiça).

No presente caso, como já acentuado, o agravado não demonstra estar devidamente preparado para obter o livramento condicional, pois é autor de delito de acentuada gravidade e possui histórico prisional extremamente conturbado, tudo a revelar tratar-se de indivíduo perigoso, corrompido pelo submundo do crime e de

difícil recuperação, haja vista que ainda não deu demonstração de que está engajado no processo de reeducação penal. Assim, mostra-se irrecusável o raciocínio de que o apenado com perfil altamente comprometedor - como o agravado - deve ser melhor avaliado, antes de ter sua liberdade antecipada, sendo, por isso, imprescindível uma maior cautela, de modo a evitar a frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

Em suma, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, pois no presente caso - pelas razões já expostas - as condições subjetivas do agravado não apontam para uma imediata liberação, afigura-se extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão do livramento condicional.

Nessas condições, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 32/34, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado ALEX LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)